



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Ata de Recurso aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 008/2014, que objetiva Aquisição de Leites e Fórmulas Especiais, apresentada pela empresa Bruthan Comecial Ltda, inscrita no CNPJ n.º 02.625.813/0001-00.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 28 de maio de 2014 as 11:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 023/2014, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento do Recurso apresentado. Após o relato, verifica-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prossegue-se na análise das razões.

Fato 01 – Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio que desclassificou a recorrente do Item 06 sob a alegação que não atende a especificação da faixa etária exigida. E para o Item 09 quanto a classificação da empresa concorrente que apresentou produto diferente das especificações exigidas em Edital. A empresa Bruthan Comecial Ltda alega atender 100% do descritivo do Edital para o item 06, cotando o produto **Puramino**, da fabricação Mead Johson. Entretanto foi desclassificado, sem parâmetro legal algum, pois, simplesmente alegaram que nosso produto não atendia a faixa etária exigida no Edital, todavia, a especificação do item é clara: Fórmula de aminoácidos adequada as necessidade de Crianças Maiores de 1 Ano, desta forma, o Puramino se encaixa no descritivo, visto que ele atende as necessidades de crianças de primeira infância, conforme comprovado através de registro na ANVISA. Entende que o edital não menciona nada sobre o limite de idade das crianças, apenas menciona que o produto deve atender as necessidades de crianças maiores de 01 ano de idade. Ante ao exposto, a recorrente vem solicitar o seu reconhecimento do Item 06 para que seja refeita a fase de lances com a participação da mesma. E para o item Item 09, o mesmo solicita a desclassificação da empresa Nutriport Comercial Ltda, por não atender as especificações mínimas exigidas no Anexo I do Edital, ou seja, faixa etária de 0 a 1 ano, logo, o produto deve atender as necessidades das crianças dessa faixa etária e não somente de 0 a 6 meses, como demonstrado no registro do Aptamil Soja 1. Após análise do parecer, conforme MI nº 448/2014 - GUAN/NAT, quanto a solicitação de alteração, considerando o descritivo do Edital em seu Anexo I, especifica que a fórmula de aminoácidos deve ser adequada às necessidade de crianças maiores de 01 ano. O produto cotado pela empresa Bruthan Comecial Ltda, Puramino® produzido pela empresa Mead Johnson Nutrition, conforme informações contidas no seu descritivo tratam-se de: fórmula infantil de seguimento para



Secretaria da Saúde



lactentes e crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas composta por aminoácidos livres. A Lei Nº 11.265, de 3 de Janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, no Art. 3º define: "VIII – criança de primeira infância ou criança pequena: criança de 12 (doze) meses a 3 (três) anos de idade; XXII – lactente: criança com idade até 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias; "Portanto o produto Puramino® cotado pela empresa Bruthan Comercial LTDA, não é específico para "crianças maiores de 01 ano" conforme solicita o Edital e não atenderia às necessidades dos pacientes atendidos por esta Secretaria, uma vez que o Item 6 é solicitado justamente para atender crianças na faixa etária entre 1 e 10 anos. E quanto ao parecer do Item 9 do Anexo I do Edital, traz a especificação para "lactentes de 0 a 1 ano. Marcas pré-qualificadas: NAN SOY, APTAMIL SOJA 2. "O produto cotado pela Nutriport Comercial Ltda foi o Aptamil Soja 2, que consta no Edital como um dos préqualificados para este item e é destinado somente a faixa etária acima de 6 meses.

III – Da Decisão: Ante o exposto, o Pregoeiro CONHECE O PRESENTE RECURSO, para no mérito INDEFERI-LO, conforme as razões expedidas para o Item 06, pois conforme, a Lei Nº 11.265, de 3 de Janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, no Art. 3º define: "VIII – criança de primeira infância ou criança pequena: criança de 12 (doze) meses a 3 (três) anos de idade; XXII – lactente: criança com idade até 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias", o solicitado é para atender crianças maiores de 01 ano. Diante do exposto o produto ofertado pela empresa Bruthan Comecial Ltda, é restritivo a crianças de 01(um) a 03(três) anos de idade. Apesar de o Edital não especificar a faixa etária a ser atendida por esta Secretaria, o mesmo mencionou que atenderia crianças maiores de 1 ano, ou seja, o produto deve atender até a idade em que a mesma é considerada **criança** e conforme Lei 8.069/90 "Art. 20 considera criança para os efeitos desta Lei a pessoa até 12 anos de idade incompletos". Para o Item 09, diante do parecer da M.I. Nº 448/2014 - GUAB/NAT o produto cotado pela Nutriport Comercial Ltda foi Aptamil Soja 2 que consta no Edital como um dos pré-qualificados para este item e é destinado somente à faixa etária acima de 6 meses, não atendendo ao descritivo do Edital. Diante do exposto o pregoeiro e sua equipe de apoio reconhece e **DEFERE** o recurso apresentado para o item 9, onde constatamos que o produto pré-qualificado não condiz com o descritivo do Edital, ou seja, o edital é claro em seu descritivo informando para lactente de 0 a 1 ano. Já a marca pré qualificada atende somente crianças acima de 6 meses. Apurando-se a ilegalidade, o Pregoeiro e sua equipe de apoio julgam anulando o item 9 do Anexo I do Edital, não desejando levar a diante tal ato administrativo, visando e respeitando os princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade. Sendo assim, efetuaremos tal aquisição posteriormente, através de um novo processo licitatório. Fica assegurado a ampla defesa e o contraditório, as empresas licitantes do item 9.





Joinville, 28 de maio de 2014.

Laércio Prestini Pregoeiro

Equipe de apoio: Marcio Haverroth Joelma de Matos

Saul De Villa Luciano Tatiana Fabíola da Rocha

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Larissa Grun Brandão Nascimento Secretária Municipal de Saúde